

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.898, DE 2005 (MENSAGEM N° 203/2005)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

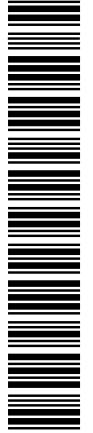
Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 203, de 2005, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00300, de 05 de outubro de 2004, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “*(...) a negociação do referido Acordo visou a favorecer um maior intercâmbio entre o Brasil e Cabo Verde, de forma a estreitar os laços bilaterais e promover um maior ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países. A conclusão do Acordo deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais com Cabo Verde, os quais, nos últimos anos, têm envolvido particularmente o Nordeste brasileiro (...)*”.



4279119723

Salienta, ainda, que, “(...) *dentre outros aspectos que evidenciam os avanços que podem ser logrados com a implementação desse Acordo, destacaria a possibilidade de extensão dos serviços aéreos a partir de Cabo Verde para outros países da África – o exercício dos direitos da ‘quinta liberdade – o que pode contribuir para o incremento da projeção econômica do Brasil no continente africano (...)*”.

O citado Acordo prevê que as partes contratantes concedem entre si os direitos de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada, designando, para tanto, as empresas aéreas competentes. Prevê, também, a observância das modernas disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Prevê, ainda, que as tarifas aéreas serão fixadas em níveis razoáveis, levando em conta todos os fatores relevantes, como interesses dos usuários, custos das operações e ganhos de comissões

As partes acordantes poderão, finalmente, a qualquer momento, após entrada em vigor, denunciar o mencionado Acordo.

De conformidade com o art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1836, de 2004, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserta na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.



4279119723

De outro lado, verifica-se que o texto do mencionado Acordo não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a intensificação das relações entre Brasil e Portugal, tendo em vista o estreitamento dos fluxos comerciais bilaterais, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 00300, de 2004.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.898, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator



42279119723